

- 54.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida no concelho onde tem lugar o registo. . . . 62\$50
- 55.º Pela menção de qualquer outra procuração. . . . 1\$87(5)
- 56.º Por cada atestado ou certidão não especificados nesta tabela. . . 3\$75
- 57.º Pela informação lançada no requerimento em que os nubentes solicitam a dispensa de editais para casamento, nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º da lei de 10 de Julho de 1912. . . . 9\$37(5)
- 58.º Por cada acto de registo civil não especificado nesta tabela. . . . 1\$87(5)

Art. 3.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos, de óbitos de desconhecidos, colectivos e semelhantes, nem na justificação do artigo 282.º

Art. 4.º O delegado do procurador da República receberá de emolumentos pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais 12\$50; por autorizar a conversão em definitivo dos casamentos *in articulo mortis* ou a sua ratificação nos termos do artigo 203.º do Código do Registo Civil, 12\$50; de cada rubrica das folhas dos livros de registo civil, \$05; este último emolumento será cobrado da parte e liquidado à medida que os delegados ou procuradores da República forem rubricando as folhas.

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil, e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 45\$ na primeira espécie e de 120\$ na segunda, a qual será distribuída pelo conservador ou oficial que preparar o processo e pelo conservador geral, nas seguintes proporções:

- $\frac{3}{3}$ para o conservador geral;
 $\frac{1}{3}$ para o conservador ou oficial.

Art. 6.º Em todos os actos judiciais em que intervirem os juizes de direito mencionados no Código do Registo Civil e que nelle não tenham ainda emolumentos fixados ou que o mesmo Código não mande fazer gratuitamente, se cobrará por todo o processado em juízo na primeira instância, além dos selos dos processos, o emolumento fixo e único de 37\$50, que será dividido na seguinte proporção:

- $\frac{8}{20}$ para o juiz;
 $\frac{8}{20}$ para o delegado;
 $\frac{4}{20}$ para o escrivão;
 $\frac{4}{20}$ para o contador;
 $\frac{3}{20}$ para o oficial.

Art. 7.º Este emolumento fixo será o único devido, ainda quando se mande seguir em 1.ª instância um processo especial rápido, igual ou análogo a qualquer dos já regulados nas leis do processo civil; mas havendo recurso os actos d'este serão regulados pela tabela judicial, que será também applicável em todos os casos de acção ordinária mesmo em 1.ª instância e nos de processo criminal.

Art. 8.º Os emolumentos devidos pelo processo de justificação a que se referem os artigos 43.º e 44.º da lei de 10 de Julho de 1912 serão assim devidos:

- a) Ao conservador geral 12\$50
 b) Ao conservador do distrito ou secção do distrito 15\$62(5)

Art. 9.º Nos processos judiciais necessários ao registo civil, nos termos do Código, não se fará preparo em mão do escrivão, mas somente depósito em mão do contador para caução às custas e selos prováveis, autuando-se e seguindo-se todos os termos até final em papel branco. Em caso de procedência do pedido da parte, o depósito será integralmente restituído, sem as custas nem outro qualquer dispêndio.

No caso contrário, a parte pagará a final, além das custas, os selos do processo, que para isso serão devidamente liquidados.

Art. 10.º Os emolumentos fixados na presente tabela para os diferentes actos do registo compreendem também os duplicados; e por isso, tratando-se de averbamentos não especificados, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer este somente receberá metade do respectivo emolumento, e enviará a outra metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento no duplicado.

Art. 11.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a elles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 12.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e applicação da presente tabela.

Art. 13.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por elles rubricado e numerado.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1925.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Augusto Casimiro Alves Monteiro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que em 30 de Junho último foi depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Paris, o instrumento de ratificação, por parte da Suécia, da Convenção Internacional de 4 de Maio de 1910, e Protocolo da mesma data sobre a repressão do trafico de brancas.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 7 de Agosto de 1925.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telegrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Tendo sido determinado, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, com data de 17 de Junho último, que fosse aberto concurso público para